

DECRETO N.º 12.804 DE 16 DE MAIO DE 2023

Regulamenta os usos compatíveis para utilização provisória dos lotes existentes nas 09 quadras localizadas entre a Avenida Engº Roberto Freire, a Rua Pedro Fonseca Filho, a Avenida Senador Dinarte Medeiros Mariz e a Rua Cláudio Gomes Teixeira, as quais compõem o perímetro da antiga área non aedificandi de Ponta Negra e estabelece as diretrizes técnicas provisórias para a orientação dos processos de autorização provisória, a título precário, ambiental e urbanística.

O PREFEITO MUNICIPAL DO NATAL, no uso de suas atribuições legais, e com fundamento no Art. 55, inciso IV, da Lei Orgânica do Município e,
Considerando a necessidade de manutenção da proteção do conjunto cênico paisagístico, da área de controle de gabarito, previsto no Art. 279 da Lei Complementar nº 208/2022, formado pelo Morro do Careca e dunas associadas e pela Praia de Ponta Negra, observados a partir da Av. Engenheiro Roberto Freire, no Bairro de Ponta Negra, nesta Capital;
Considerando a crescente demanda para utilização dos lotes localizados nas quadras que compunham a antiga área non aedificandi de Ponta Negra e a necessidade de disciplinar a ocupação aos usos compatíveis com a Área Especial de Interesse Turístico e Paisagístico 1 – AEITP-1;
Considerando a tramitação de ação civil pública nº 0808713-67.2019.8.20.5001, na qual foi firmado acordo para fixação da disciplina, provisória e a título precário, urbanística e ambiental, na área;
Considerando que o Termo de Referência, elencando os documentos e estudos necessários para análise e expedição de Autorização Provisória Ambiental e Urbanística, constará em Portaria do Secretário da SEMURB a ser publicada no Diário Oficial do Município.

DECRETA:

Art. 1º. O presente Decreto estabelece diretrizes técnicas provisórias para a orientação dos processos de Autorização Provisória Ambiental e Urbanística, a título precário, da antiga área non aedificandi de Ponta Negra, com o objetivo de garantir a proteção do conjunto cênico-paisagístico composto pela Praia de Ponta Negra e o Monumento Natural do Morro do Careca e Dunas Associadas.

CAPÍTULO I DOS USOS PROVISÓRIOS PERMITIDOS

Art. 2º. São admitidos, provisoriamente, os usos comerciais, de serviços e institucionais voltados ao interesse turístico, desde que não tragam impactos sobre a paisagem e seus elementos constituintes, nem necessitem de área construída para seu desempenho.

CAPÍTULO II DOS USOS PROIBIDOS

Art. 3º. Fica vedada a instalação e funcionamento dos seguintes usos: I- uso industrial; II- comércio atacadista; III- venda e estocagem de mercadorias; IV- entreposto de mercadoria; V- terminais atacadistas, armazéns e frigoríficos. VI- hospedagem; VII- habitação, ainda que temporária; VIII- camping; IX- oficinas, postos de abastecimento e lavagens; X- estacionamento de veículos de grande porte, como ônibus, caminhões e similares.

CAPÍTULO III DOS REQUISITOS PARA UTILIZAÇÃO PROVISÓRIA DA ÁREA

Art. 4º. É vedada qualquer edificação sobre o lote, bem como a fixação de equipamentos de suporte sobre base de alvenaria ou similar, admitindo-se a instalação de equipamentos removíveis, com área máxima de 18m² (dezoito metros quadrados) e que não interfira negativamente na paisagem, conforme disposto no artigo 5º, deste Decreto.

Art. 5º. Fica vedada a instalação de decks de madeira ou estrutura similar, com a finalidade de instalação de vitrines, publicidade, tendas, toldos, exposição de mercadorias ou de extensão da calçada, adentrando no limite do lote na Av. Engenheiro Roberto Freire.

Art. 6º. Os equipamentos de suporte, de publicidade e arborização não podem ser implantados em cota topográfica altimétrica, que interfira na proteção do fundo cênico, limitando a altura dos elementos, gabarito, a cota da calçada da Av. Engenheiro Roberto Freire, excetuando-se os guarda-corpos, em material transparente, no alinhamento dos lotes, com instalação obrigatória.

§ 1º. Considera-se fundo cênico, as visadas ou planos de observação mais amplos da paisagem permitidos pelos espaços livres, podendo ser vistas parciais ou panorâmicas, a serem contempladas a partir da Av. Engenheiro Roberto Freire.

§ 2º. Constituem equipamentos de suporte: I- toldos; II- tendas; III- trailers, foodtrucks, contêineres; IV - banheiros químicos; V- bombonas para coleta de resíduos sólidos; VI - postes de iluminação e gambiarras; VII - demais equipamentos que sejam necessários ao funcionamento da atividade temporária.

§ 3º. Os meios de anúncio deverão observar o disposto na legislação municipal vigente, sendo vedada a instalação de publicidades de qualquer tipo, forma ou conteúdo, nos seguintes casos:

- a) que afetem a perspectiva ou depreciem, de qualquer modo, o aspecto da paisagem, vias e logradouros públicos;
- b) nas faixas de domínio de rodovias;
- c) nas guias de calçamento, passeios, canteiros ou áreas destinadas a calçadas, já delimitadas com meio-fio, revestimento de ruas e muros de arrimo, salvo projetos específicos aprovados pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Urbanismo.
- d) quando perturbarem a visualização do trânsito em geral e sinalizações destinadas a orientação do público;
- e) quando com dispositivo luminoso de luz intermitente ou não, em período noturno, prejudicarem de qualquer maneira a vizinhança;
- f) nos tapumes de obras públicas;
- g) quando de qualquer forma, prejudicarem a insolação ou aeração dos imóveis em que estiverem locados ou vizinhos;
- h) nas encostas;
- i) bancas de jornais e revistas;
- j) nenhum meio poderá ser instalado prejudicando a visibilidade de outro já existente, mesmo que parcialmente;

Art. 7º. São permitidas intervenções estruturantes, que visem garantir a segurança das encostas existentes em alguns terrenos, bem como melhorias de acessibilidade nos passeios e calçadas, para uso de pedestres, obedecendo-se as regras de acessibilidade vigentes e desde que não obstrua o fundo cênico ou seus elementos constituintes.

Art. 8º. Os guarda-corpos instalados nos limites dos lotes com a Av. Engenheiro Roberto Freire deverão ser de material transparente e não poderão ultrapassar o limite de 1,10 m de altura, tendo como referência a cota da calçada da referida avenida.

Art. 9º. Os empreendimentos deverão ter área de estacionamento e áreas para carga e descarga, obedecendo aos requisitos postos nas Leis Complementares 055/2004 (Código de Obras), em especial ao art. 109, do Capítulo II, o qual estabelece que o acesso dos veículos a estacionamentos, garagens, embarque e desembarque e carga/descarga, deverá ser realizado através de vias de menor hierarquia e 208/2022 (Plano Diretor).

Art. 10. Toda calçada deve possuir faixa de passeio de, no mínimo, um metro e vinte centímetros (1,20m) de largura, para a circulação de pedestres, atendendo os demais requisitos postos nos artigos 126 e 138 da Lei Complementar nº 55/2004, que institui o Código de Obras Municipal e normas de acessibilidade, postas pela ABNT.

Art. 11. É vedado o acesso de veículos aos lotes pela Av. Engenheiro Roberto Freire.

Art. 12. A ocupação do solo, com equipamentos fixos ou móveis, devem assegurar a permeabilidade de 40% da área do lote.

Art. 13. Os equipamentos instalados no lote devem garantir a livre circulação de pedestres, obedecendo a faixa de 1,80m (um metro e oitenta centímetros).

Art. 14. Para o funcionamento das atividades relacionadas aos usos provisoriamente permitidos, deverão ser atendidos os seguintes condicionantes sanitários:

- I- instalação de banheiros químicos, com lavatório para higienização das mãos, com solução para o esgotamento sanitário, obrigatoriamente, com interligação ao sistema público de coleta de esgoto;
- II- ponto de abastecimento de água, com oferta de água corrente e potável;
- III- plano de gerenciamento de resíduos sólidos urbanos;
- IV- demais exigências da legislação.

CAPÍTULO IV DO LICENCIAMENTO PROVISÓRIO

Art. 15. Os usos admitidos serão sujeitos à prévia autorização provisória ambiental e urbanística, conforme termo de referência expedido pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Urbanismo - SEMURB.

§ 1º. Os meios de publicidade submeter-se-ão à respectiva autorização provisória.

§ 2º. Os empreendimentos classificados como de impacto sobre o tráfego urbano segundo a Lei 4885/97, nos termos do Art. 2º e seus incisos, deverão apresentar Relatório de Impacto sobre o Tráfego Urbano - RITUR aprovado pela Secretaria Municipal de Mobilidade Urbana - STTU.

§3º. Será exigido projeto complementar de arborização, nos seguintes casos:

- I- quando a largura da calçada do empreendimento for superior ou igual a 2,50m, excetuando-se a Av. Engenheiro Roberto Freire;
- II- quando for necessária a execução de supressão vegetal no lote do empreendimento;
- III- quando o empreendimento estiver localizado em lotes com área igual ou superior a 1.800 m².

Art. 16. Após análise do processo administrativo de licenciamento, conforme termo de referência, será emitida uma Autorização Provisória Ambiental e Urbanística para a instalação do estabelecimento comercial requerente.

Art 17. Suprida a etapa do artigo anterior, deverá o empreendedor juntar o Alvará da Vigilância Sanitária e o Atestado de Vistoria do Corpo de Bombeiros para a obtenção do Alvará de Funcionamento, cujo prazo de validade estará vinculado ao prazo de validade da Autorização Provisória Ambiental e Urbanística.

Art. 18. As autorizações expedidas terão validade máxima de um ano, podendo ser prorrogadas por igual período.

CAPÍTULO V DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 19. Os estabelecimentos que estejam em funcionamento na data da publicação deste Decreto, poderão ser regularizados, provisoriamente, mediante protocolo de requerimento à Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Urbanismo - SEMURB, conforme Termo de Referência que será publicado em portaria do Secretário da SEMURB, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação deste Decreto; e os estabelecimentos novos deverão ter licenciamento prévio para início do funcionamento no local, conforme as regras contidas no presente Decreto.

Parágrafo único. As vagas de garagem e acessibilidade poderão ser adequadas, no prazo máximo de 90 dias, após a expedição da autorização provisória do estabelecimento sob pena de cassação da autorização anteriormente concedida.

Art. 20. Estarão sujeitos, concomitantemente, às penalidades impostas na legislação municipal, constantes no Capítulo VII, Das Infrações, da Lei Complementar 055/2004, e ao desligamento definitivo do fornecimento de energia elétrica pela COSERN, através de Auto de Infração lavrado pela Fiscalização Urbanística da SEMURB, os estabelecimentos irregulares que não se encontrem licenciados ou que estejam com Autorização Provisória vencida, assim como os estabelecimentos que descumprirem os prazos e demais requisitos postos no presente Decreto.

Art. 21. Este Decreto entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio Felipe Camarão, em Natal, 16 de maio de 2023.

ÁLVARO COSTA DIAS

Prefeito